Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1190/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06756/2017
PROTOCOLO	: 1804652
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – BALANÇO – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – LIMITE RESPEITADO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações constitucionais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ela apresentou resposta, peças 60, 62 e 65.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise nº. 10782/2019, peça 66, constatou que Prestação de Contas se encontra em condições de **APROVAÇÃO** por este Tribunal.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6285/2020, peça nº 71, **opina pela IRREGULARIDADE** destas contas anuais de gestão, pelo seguinte motivo:

> 1- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 14, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC – 8478/2020, peça nº 72, opinando pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo um montante de **R$ 13.999.960,00** (treze milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para **R$ 14.519.518,75** (quatorze milhões quinhentos e dezenove mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 15.

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 1.275.898,85 (um milhão duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 19.

O Saldo Patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 936.560,61** (novecentos e trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavo), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2015	**251.085,53**
Resultado Patrimonial do Exercício	**936.560,61**
Ajuste de Exercícios Anteriores	**0,00**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**1.187.646,14**

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Terenos em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 8.736.592,54** (oito milhões setecentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), **o equivalente a 22,84%** (vinte e dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**38.252.121,43**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**5.737.818,21**	**15,00**
Margem Realizada	**8.736.592,54**	**22,84**

- Conclusão:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria a respeito da Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, acompanhamos a Divisão de Fiscalização, que sustenta que a divergência apontada entre o Anexo 10 e os sistemas do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de MS se deu por conta do regime contábil (Caixa/Competência).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, à época, CPF nº 500.502.491-52, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o inciso I do § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dsssm